



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003342-22.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REGINALDO ALVES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47904

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0003342-22.2025.8.26.0041

Agravante: Reginaldo Alves dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Tamara Priscila Tocci

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão de regime – Determinação de exame criminológico antes da apreciação do pedido. Reforma da r. decisão. Perda de objeto. Exame criminológico já realizado e pedido de progressão de regime analisado na origem. – AGRAVO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo em execução interposto por **REGINALDO ALVES DOS SANTOS**, contra r. decisão que determinou a realização de exame criminológico antes de apreciar o pedido de progressão de regime (fls. 01/07).

Em contraminuta, o Ministério Público pugna pelo não provimento do agravo (fls. 31/34).

Decisão mantida (fls. 35).

O parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 51/56).

É O RELATÓRIO.

O agravante insurge-se contra a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico antes da apreciação do pedido de progressão de regime, requerendo o afastamento da exigência.

Alega, em síntese, a ausência de fundamentação para a

determinação de realização do exame.

O agravo encontra-se prejudicado.

Em consulta atualizada aos autos de origem, verifica-se que o exame criminológico já foi realizado e o pedido de progressão de regime analisado e indeferido pelo MM. Juízo de origem em 03/04/2025 (fls. 1346/1352 – autos de origem), de modo que a análise do presente recurso se encontra prejudicada.

Posto isto, por meu voto, julgo prejudicado o recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora